

---

**ESTADO DE RORAIMA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA**

---

**GABINETE**  
**DECRETO PMSJB Nº 252/2026**

“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR”.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA**, Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,  
**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações;  
**CONSIDERANDO** as alterações promovidas pela Lei Federal nº 15.300, de 22 de dezembro de 2025, relativas às alterações na operação de instalações de radiodifusão ou telecomunicações previamente licenciadas;  
**CONSIDERANDO** que compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir maior celeridade, previsibilidade, transparência e segurança jurídica aos procedimentos administrativos relativos à implantação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o procedimento simplificado para o licenciamento urbanístico da instalação, regularização, alteração e compartilhamento de infraestrutura de suporte para Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR, no âmbito do Município de São João da Baliza/RR.

§ 1º O procedimento previsto neste Decreto observará a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, suas alterações, a regulamentação federal aplicável e a legislação municipal pertinente.

§ 2º Quando houver licenciamento ambiental de competência municipal, este será processado de forma integrada ao procedimento previsto neste Decreto, observada a legislação ambiental aplicável.

§ 3º Este Decreto não regulamenta aspectos técnicos relativos à prestação dos serviços de telecomunicações, à autorização ou outorga dos serviços, à certificação e homologação de equipamentos, aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos ou outras matérias atribuídas à União ou à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, aplicam-se as definições estabelecidas na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, considerando-se:

I – **Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR:** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicações, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – **Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de equipamentos de telecomunicações, incluindo torres, postes, mastros, estruturas, armários, contêineres, estruturas de sustentação e demais elementos necessários à instalação e funcionamento das ETR;

III – **Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma

infraestrutura de suporte;

IV – **Prestadora:** pessoa jurídica que presta serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito, devidamente autorizada nos termos da legislação federal;

V – **Compartilhamento:** utilização conjunta da infraestrutura de suporte por duas ou mais prestadoras ou detentoras, observada a legislação federal e a regulamentação da Anatel;

VI – **Infraestrutura de pequeno porte:** aquela assim definida pela legislação federal e pela regulamentação específica aplicável;

VII – **Licenciamento:** procedimento administrativo destinado à emissão das licenças necessárias à implantação da infraestrutura de suporte, observado o disposto na legislação federal e municipal.

**Art. 3º** A instalação de infraestrutura de suporte para ETR observará os princípios da:

I – simplificação e celeridade dos procedimentos administrativos;

II – razoabilidade e proporcionalidade das exigências;

III – isonomia entre os agentes econômicos;

IV – preservação do interesse público;

V – proteção do patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico;

VI – promoção da conectividade e da inclusão digital;

VII – redução dos impactos urbanísticos e ambientais;

VIII – segurança das obras, estruturas, equipamentos, pessoas e espaços públicos;

IX – transparência e segurança jurídica.

**Art. 4º** O Município não poderá estabelecer condições ou vedações que impeçam ou inviabilizem, de forma desproporcional, a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, observada a legislação federal.

**Parágrafo único.** Eventuais condicionamentos urbanísticos impostos pelo Município deverão ser tecnicamente justificados, razoáveis, proporcionais e não discriminatórios.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE LICENCIAMENTO**

**Art. 5º** O licenciamento de infraestrutura de suporte para ETR será realizado mediante **requerimento único**, dirigido ao órgão municipal competente, que funcionará como unidade de protocolo e coordenação do procedimento administrativo.

§ 1º O órgão responsável pelo protocolo promoverá, quando necessário, a manifestação dos demais órgãos ou setores municipais envolvidos.

§ 2º Quando houver necessidade de manifestação de mais de um órgão ou entidade municipal, o prazo para conclusão do procedimento será contado de forma comum.

§ 3º O procedimento poderá ser realizado integralmente por meio eletrônico, mediante sistema disponibilizado pelo Município.

**Art. 6º** O requerimento deverá conter, no mínimo:

I – identificação do requerente;

II – identificação da detentora e, quando for o caso, da prestadora;

III – endereço e localização da infraestrutura pretendida;

IV – identificação do imóvel ou área onde será instalada a infraestrutura;

V – descrição da infraestrutura e de sua finalidade;

VI – projeto ou documentação técnica compatível com a natureza e complexidade da instalação;

VII – indicação do responsável técnico, quando exigível;

VIII – número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, quando existente;

IX – demais informações necessárias à análise do pedido.

§ 1º A documentação exigida deverá guardar relação direta com a natureza, porte, localização e complexidade da infraestrutura pretendida, sendo vedadas exigências desnecessárias ou desproporcionais.

§ 2º O órgão municipal competente poderá estabelecer formulário padronizado para apresentação do requerimento.

**Art. 7º** O requerimento será instruído, conforme o caso, com:

I – requerimento padrão devidamente preenchido;

- II – documentos constitutivos da pessoa jurídica e comprovação dos poderes de representação;
- III – documento que comprove a legitimidade para utilização do imóvel, inclusive matrícula, contrato de locação, cessão, autorização ou instrumento equivalente;
- IV – planta de situação e localização da infraestrutura;
- V – projeto de implantação, quando exigível;
- VI – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente, quando exigível;
- VII – projeto de fundação e demais documentos técnicos necessários à segurança da instalação, quando aplicáveis;
- VIII – documentação relativa à regularidade da prestadora ou da estação perante a Anatel, quando exigível pela legislação federal;
- IX – documentos ambientais eventualmente exigidos pela legislação aplicável;
- X – comprovação do atendimento às normas federais relativas à segurança aeronáutica, quando aplicável;
- XI – número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, quando existente;
- XII – outros documentos expressamente previstos em lei e indispensáveis à análise do pedido.

§ 1º O Município não poderá exigir documento ou estudo técnico que seja de competência exclusiva da União ou da Anatel, salvo quando expressamente previsto na legislação federal como condição para o licenciamento municipal.

§ 2º O laudo ou estudo geotécnico somente será exigido quando tecnicamente necessário em razão das características da infraestrutura, do terreno ou da obra.

**Art. 8º** O protocolo do requerimento não dispensa o interessado do cumprimento das obrigações tributárias, urbanísticas, ambientais e administrativas previstas na legislação aplicável.

### **CAPÍTULO III DA ANÁLISE E DOS PRAZOS**

**Art. 9º** O prazo para conclusão do procedimento de licenciamento será de, no máximo, **60 (sessenta) dias**, contado da apresentação do requerimento devidamente instruído.

§ 1º O prazo será contado de forma comum quando houver necessidade de manifestação de mais de um órgão ou entidade municipal.

§ 2º O prazo ficará suspenso durante o período destinado ao atendimento de eventual exigência formulada pelo Município.

**Art. 10.** Verificada a existência de pendências na documentação ou necessidade de esclarecimentos indispensáveis à análise do pedido, o órgão competente formulará exigência ao requerente, preferencialmente de forma única e consolidada.

§ 1º O requerente terá o prazo de até **15 (quinze) dias**, contado da ciência da exigência, para apresentar a documentação ou os esclarecimentos solicitados, salvo quando a natureza da providência justificar prazo diverso.

§ 2º As exigências deverão ser objetivas, fundamentadas e relacionadas exclusivamente ao objeto do licenciamento.

§ 3º É vedada a formulação de exigências sucessivas destinadas a suprir deficiência que já poderia ter sido identificada na análise inicial, ressalvadas situações decorrentes de fatos ou informações supervenientes.

**Art. 11.** A análise municipal ficará restrita aos aspectos de competência do Município, especialmente:

- I – uso e ocupação do solo;
- II – compatibilidade urbanística;
- III – implantação da infraestrutura no imóvel;
- IV – segurança da obra e da infraestrutura, nos aspectos de competência municipal;
- V – acessibilidade e circulação urbana;
- VI – proteção do patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico;
- VII – aspectos ambientais de competência municipal, quando aplicáveis;
- VIII – demais requisitos expressamente previstos na legislação municipal.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de análise ou exigência municipal aspectos técnicos relativos à operação dos serviços de telecomunicações ou aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos cuja competência seja atribuída à União ou à Anatel.

#### **CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO**

**Art. 12.** Decorrido o prazo previsto no art. 9º sem manifestação definitiva do órgão municipal competente, o requerente ficará autorizado a realizar a instalação da infraestrutura de suporte, nos termos e condições constantes do requerimento apresentado e em conformidade com as normas municipais, estaduais e federais aplicáveis.

§ 1º A autorização decorrente do decurso do prazo não afasta a responsabilidade do requerente pelo cumprimento das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

§ 2º A autorização prevista no caput produzirá os efeitos estabelecidos na legislação federal e não constitui autorização para funcionamento ou exploração de serviço de telecomunicações cuja competência seja da União ou da Anatel.

§ 3º A autorização decorrente do silêncio administrativo não implica dispensa de tributos, taxas ou demais receitas municipais legalmente devidas.

**Art. 13.** O Município poderá cassar a licença ou a autorização decorrente do decurso do prazo caso sejam constatados o descumprimento das condições constantes do requerimento ou a violação das normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º A cassação deverá ser precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Da decisão de cassação caberá recurso administrativo com efeito suspensivo, na forma da legislação aplicável.

**Art. 14.** A retirada da infraestrutura de suporte, quando determinada por decisão administrativa final do órgão competente ou quando cessada definitivamente sua utilização, será de responsabilidade da detentora, observadas as normas aplicáveis.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela retirada não afasta eventual obrigação de reparação de danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente ou a terceiros.

#### **CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS**

**Art. 15.** A instalação da infraestrutura de suporte deverá observar os parâmetros urbanísticos previstos na legislação municipal, desde que compatíveis com a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 1º A análise dos recuos, afastamentos e demais parâmetros urbanísticos será realizada de acordo com as características da infraestrutura, sua altura, localização, finalidade e condições de segurança.

§ 2º Não poderão ser estabelecidos parâmetros urbanísticos que, sem justificativa técnica e urbanística, inviabilizem ou dificultem de forma desproporcional a implantação da infraestrutura necessária à prestação dos serviços de telecomunicações.

**Art. 16.** A implantação da infraestrutura deverá evitar, sempre que tecnicamente possível:

- I – obstrução de vias públicas;
- II – comprometimento da circulação de pedestres;
- III – redução indevida da acessibilidade dos passeios públicos;
- IV – interferência desnecessária em equipamentos públicos;
- V – prejuízo significativo à paisagem urbana;
- VI – impactos desnecessários sobre patrimônio histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

**Art. 17.** A instalação deverá observar, quando aplicáveis, as normas federais relativas às zonas de proteção de aeródromos, helipontos, auxílios à navegação aérea e procedimentos de navegação aérea.

#### **CAPÍTULO VI DA INFRAESTRUTURA DE PEQUENO PORTE**

**Art. 18.** As infraestruturas de redes de telecomunicações de pequeno porte que se enquadrem nas características definidas pela legislação e regulamentação federal prescindirão das

licenças previstas no art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, sem prejuízo do cumprimento das normas urbanísticas, ambientais, de segurança e de ocupação do solo que lhes sejam aplicáveis.

**Parágrafo único.** É vedada a criação, pelo Município, de procedimento de licenciamento que tenha por efeito afastar ou restringir a dispensa estabelecida na legislação federal.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DO COMPARTILHAMENTO E DAS ALTERAÇÕES EM INFRAESTRUTURAS EXISTENTES**

**Art. 19.** A construção e a ocupação da infraestrutura de suporte deverão ser planejadas e executadas de modo a permitir, sempre que tecnicamente possível, o compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

**Art. 20.** O compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte observará a legislação federal e a regulamentação da Anatel, sendo obrigatório, salvo quando houver motivo técnico devidamente justificado.

§ 1º O compartilhamento deverá ser realizado de forma não discriminatória e em condições justas e razoáveis.

§ 2º O compartilhamento não poderá prejudicar a segurança da infraestrutura nem o patrimônio urbanístico, histórico, cultural, turístico e paisagístico.

**Art. 21.** As alterações na operação de instalações de radiodifusão ou telecomunicações previamente licenciadas que se enquadrem nas hipóteses previstas na legislação federal independem de nova manifestação da autoridade licenciadora, quando atendidos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas no caput, o interessado deverá manter atualizados os registros técnicos e cadastrais da infraestrutura perante o Município, quando essa atualização for necessária para fins de fiscalização urbanística ou tributária.

#### **CAPÍTULO VIII**

#### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 22.** O licenciamento ambiental somente será exigido quando houver previsão na legislação ambiental aplicável e quando a matéria estiver inserida na competência administrativa do Município.

§ 1º Quando exigível e de competência municipal, o licenciamento ambiental será processado de forma integrada ao procedimento de licenciamento previsto neste Decreto.

§ 2º A necessidade de licenciamento, autorização, dispensa ou inexigibilidade ambiental será definida de acordo com a legislação federal, estadual e municipal aplicável e com as características e localização do empreendimento.

§ 3º Quando o licenciamento ambiental for de competência de outro ente federativo, o Município não exigirá licença ambiental municipal sobre matéria que não esteja inserida em sua competência.

**Art. 23.** O Município não exigirá, como condição para o licenciamento urbanístico, laudo ambiental municipal específico destinado à avaliação dos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos cuja regulamentação e fiscalização sejam de competência da União.

**Parágrafo único.** A existência de indícios de irregularidade relativa aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos poderá ser comunicada pelo Município à autoridade federal competente, para adoção das providências cabíveis.

#### **CAPÍTULO IX**

#### **DA CONCLUSÃO DA OBRA E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 24.** Concluída a implantação da infraestrutura de suporte, o responsável deverá comunicar o término da obra ao órgão municipal competente, quando exigido pela legislação municipal, para fins de registro e fiscalização da conformidade da execução com o projeto apresentado.

§ 1º A comunicação de conclusão poderá ser acompanhada de declaração do responsável técnico e registro fotográfico da infraestrutura implantada, quando exigíveis.

§ 2º A fiscalização municipal poderá verificar a conformidade da infraestrutura com os parâmetros urbanísticos, edílios,

ambientais de competência municipal e demais requisitos de sua atribuição.

**Art. 25.** A fiscalização municipal não abrangerá:

- I – a regularidade da autorização ou outorga federal dos serviços de telecomunicações;
- II – a certificação ou homologação de equipamentos perante a Anatel;
- III – os parâmetros técnicos de operação das estações;
- IV – os limites de exposição humana a campos eletromagnéticos, ressalvada a comunicação de eventual irregularidade à autoridade competente;
- V – demais matérias atribuídas à União.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS INFRAESTRUTURAS INSTALADAS ANTERIORMENTE**

**Art. 26.** As infraestruturas de suporte para ETR instaladas anteriormente à vigência deste Decreto poderão ser objeto de procedimento de regularização perante o Município.

§ 1º A regularização será realizada mediante requerimento simplificado, acompanhado da documentação necessária à comprovação da existência, localização, características e segurança da infraestrutura.

§ 2º O Município poderá estabelecer procedimento específico para regularização de infraestruturas existentes, observada a legislação federal.

§ 3º A regularização não prejudicará as competências dos demais entes federativos ou da Anatel.

## **CAPÍTULO XI**

### **DOS TRIBUTOS, TAXAS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 27.** A implantação, instalação, alteração, regularização e utilização de imóveis destinados à infraestrutura de suporte para ETR sujeitar-se-ão aos tributos, taxas e demais receitas municipais previstos na legislação tributária vigente, observadas as competências constitucionalmente atribuídas ao Município.

§ 1º A cobrança de tributos e taxas municipais observará exclusivamente as hipóteses, bases de cálculo, alíquotas, sujeitos passivos e demais elementos definidos em lei.

§ 2º Este Decreto não cria, institui ou majora tributo, taxa ou preço público.

§ 3º A cobrança de qualquer taxa municipal relacionada ao empreendimento deverá decorrer de serviço público específico e divisível ou do exercício regular do poder de polícia municipal, dentro das competências atribuídas ao Município.

**Art. 28.** Poderão incidir, conforme a natureza jurídica da operação e as características do empreendimento, os tributos e demais receitas municipais previstas na legislação vigente, incluindo, quando preenchidos os respectivos fatos geradores:

- I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- II – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;
- III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativamente aos serviços efetivamente prestados e enquadrados na legislação tributária municipal;
- IV – taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, quando previstas em lei e relacionadas a competências municipais;
- V – taxas pela prestação de serviços públicos municipais, quando previstas em lei;
- VI – preços públicos ou demais receitas patrimoniais, quando juridicamente cabíveis e previstos na legislação municipal.

§ 1º A incidência do ISSQN observará a legislação complementar federal e a legislação tributária municipal, não podendo este Decreto ampliar as hipóteses legais de incidência do imposto.

§ 2º A mera instalação ou funcionamento de equipamento de telecomunicação não constitui, por si só, fato gerador de ISSQN.

**Art. 29.** O protocolo, processamento e conclusão do procedimento de licenciamento não afastam a obrigação do interessado de cumprir as obrigações tributárias principais e acessórias decorrentes das atividades realizadas no território municipal.

**Art. 30.** O órgão municipal responsável pelo licenciamento encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, preferencialmente por meio eletrônico, as informações necessárias à verificação da ocorrência de fatos geradores de tributos e demais receitas municipais.

§ 1º O encaminhamento previsto no caput deverá ocorrer:

I – no momento do protocolo do pedido de licenciamento;

II – quando houver aprovação ou autorização para implantação da infraestrutura;

III – quando houver alteração relevante das características do empreendimento;

IV – quando houver comunicação de conclusão da implantação;

V – quando houver transferência, alteração de titularidade ou substituição do responsável pela infraestrutura, quando essa informação estiver disponível ao Município.

§ 2º O encaminhamento deverá conter, sempre que disponíveis:

I – razão social e CNPJ da empresa responsável;

II – identificação da proprietária ou detentora da infraestrutura;

III – endereço do empreendimento;

IV – inscrição imobiliária municipal do imóvel;

V – coordenadas geográficas da infraestrutura;

VI – área ocupada ou utilizada;

VII – identificação do proprietário ou possuidor do imóvel;

VIII – natureza do vínculo jurídico com o imóvel;

IX – características básicas da infraestrutura instalada;

X – cópia ou referência ao processo administrativo de licenciamento.

**Art. 31.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá, observada a legislação tributária, promover o cadastramento ou atualização cadastral do imóvel e das atividades econômicas relacionadas ao empreendimento, independentemente da existência ou não de licença específica para funcionamento da estação de telecomunicações.

§ 1º O cadastramento tributário terá finalidade exclusivamente fiscal e não se confunde com autorização ou licença para funcionamento dos serviços de telecomunicações.

§ 2º A inscrição ou atualização cadastral não implica reconhecimento de regularidade urbanística, ambiental ou técnica da infraestrutura, nem substitui as licenças ou autorizações exigíveis.

**Art. 32.** O licenciamento municipal da infraestrutura de suporte não poderá ser condicionado ao pagamento de taxa destinada especificamente à fiscalização do funcionamento da ETR, da transmissão ou recepção de sinais, da prestação dos serviços de telecomunicações ou de aspectos técnicos sujeitos à competência da União.

**Parágrafo único.** A fiscalização municipal limitar-se-á às matérias inseridas na competência do Município, especialmente uso e ocupação do solo, obras, posturas, segurança urbanística e demais matérias previstas na legislação municipal.

**Art. 33.** O pagamento ou a exigibilidade de tributos e receitas municipais legalmente devidos não será afastado pela autorização decorrente do decurso do prazo prevista neste Decreto.

§ 1º A autorização decorrente do silêncio administrativo produzirá apenas os efeitos previstos na legislação federal e neste Decreto, não constituindo dispensa de obrigações tributárias.

§ 2º A ausência de manifestação do Município no prazo legal não impede o lançamento, cobrança ou fiscalização de tributos cuja obrigação tenha surgido nos termos da legislação aplicável.

**Art. 34.** O órgão municipal competente poderá solicitar ao interessado informações complementares necessárias à identificação do imóvel, do responsável tributário, da atividade econômica ou de outros elementos necessários ao cumprimento das obrigações tributárias, desde que tais informações estejam relacionadas às competências fiscais do Município.

**Art. 35.** O Município adotará procedimento integrado entre o órgão responsável pelo licenciamento e a Secretaria Municipal de Finanças, com a finalidade de assegurar o adequado cadastramento dos empreendimentos e a identificação dos fatos

geradores dos tributos e receitas municipais legalmente incidentes.

§ 1º O fluxo integrado compreenderá, sempre que aplicável:

I – identificação do imóvel;

II – identificação do proprietário ou possuidor;

III – identificação da detentora da infraestrutura;

IV – identificação da prestadora do serviço;

V – análise da existência de atividade econômica sujeita à tributação municipal;

VI – verificação da inscrição imobiliária e mobiliária;

VII – identificação de eventual alteração cadastral decorrente do empreendimento;

VIII – encaminhamento das informações à autoridade tributária competente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá realizar fiscalização tributária independentemente do processo de licenciamento urbanístico, desde que observada a legislação aplicável.

**Art. 36.** A existência de débitos tributários anteriores não autoriza o Município a criar exigências ou condicionantes incompatíveis com a legislação federal para impedir o exercício das atividades de telecomunicações.

**Parágrafo único.** A cobrança dos créditos tributários será realizada pelos meios administrativos e judiciais próprios previstos na legislação tributária e na legislação de cobrança da dívida ativa.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO DIREITO DE PASSAGEM E DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS**

**Art. 37.** A utilização de vias públicas, faixas de domínio e demais bens públicos de uso comum para implantação de infraestrutura de telecomunicações observará a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não prejudicam a cobrança de tributos ou receitas municipais que tenham fato gerador distinto e estejam regularmente previstos na legislação, desde que não constituam cobrança pelo simples direito de passagem quando este for gratuito nos termos da legislação federal.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA**

**Art. 38.** Os procedimentos de licenciamento de que trata este Decreto deverão observar os princípios da publicidade, transparência, eficiência, razoabilidade, celeridade e segurança jurídica.

§ 1º O Município disponibilizará, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre o procedimento, documentos exigidos, prazos, andamento processual e decisões administrativas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

§ 2º O Município poderá disponibilizar cadastro georreferenciado das infraestruturas de suporte instaladas em seu território, observadas as restrições legais de segurança e proteção de informações.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo será responsável pela coordenação do procedimento de licenciamento previsto neste Decreto.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente participará do procedimento sempre que houver necessidade de manifestação ambiental de competência municipal.

**Art. 40.** Os órgãos e entidades municipais envolvidos no procedimento deverão adotar medidas destinadas a assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos neste Decreto e na legislação federal.

**Art. 41.** Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal competente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, suas alterações, a regulamentação da Anatel e a legislação municipal aplicável.

**Art. 42.** O Município poderá editar normas complementares, formulários, manuais e procedimentos operacionais necessários

à execução deste Decreto, desde que não criem exigências incompatíveis com a legislação federal.

**Art. 43.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Baliza/RR, 10 de setembro de 2026.

***LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA***

Prefeita Municipal de São João da Baliza/RR

**Publicado por:**

Luis Paulo de Oliveira

**Código Identificador:**E0CA99ED

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima no dia 11/09/2026. Edição 2733

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amr/>